

Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

Docente: Professor Titular Luís Eduardo Schoueri

ISS sobre operações de leasing

18.09.2014

APRESENTAÇÃO DO CASO

RE 116.121/SP, DJ 25.05.2001 (STF):

Inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" no item 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 (votação: 6X5)

VOTO DA MAIORIA: RELAÇÃO COM O DIREITO PRIVADO

CTN — ART. 110. A LEI TRIBUTÁRIA NÃO PODE ALTERAR A DEFINIÇÃO, O CONTEÚDO E O ALCANCE DE INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO, UTILIZADOS, EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS, OU PELAS LEIS ORGÂNICAS DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, PARA DEFINIR OU LIMITAR COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.



LOCAÇÃO BRIGAÇÃO DE DAR



Serviço Obrigação de fazer



VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO RELATOR OCTÁVIO GALLOTI Não considera Direito Privado — "Interpretação Histórica"



A redação original do CTN: art. 71 previa ISS sobre locação de bens imóveis

O antigo Imposto sobre Indústrias e Profissões, do qual o ISS é sucessor, compreendia locação como FG



CONSIDERA DIREITO PRIVADO



Art. 110 CTN: Caráter pedagógico, orientador ou de alerta:

Direito Privado como **limite** ao legislador tributário Prevalência da **organicidade** do direito





ISS somente incide sobre obrigações de fazer

A lei complementar não pode manipular repartição constitucional de competências impositivas



Min. Moreira Alves:

"A locação de coisa é conceito de direito privado que não pode ser modificado pela legislação tributária"

DIREITO ROMANO JÁ DISTINGUIA ENTRE:

Locatio-conductio operarum - "Fazer" como núcleo

Locatio-conductio Rerum

*Dar" como núcleo

MAIORIA SE BASEIA NO ART. 110 CTN
CR/88 EMPRESTOU TERMO DO DIREITO PRIVADO PARA O ISS



PORÉM, NÃO SE ARGUMENTOU QUE:

- **1-)** O ART. 156 III DA CR/88 FALA EM "SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (MAIS AMPLO) E O CC/02 FALA EM "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" (MAIS RESTRITO).
- **2-)** O CONCEITO PRIVADO DE "SERVIÇO" PODE NÃO SER UNÍVOCO EXEMPLO DO CONCEITO DO CDC (ART. 3º § 2º).

2000 📫

STF declara inconstitucional item 79 da lista anexa do DL 406/68

2003

Edição da LC 116/03, com **veto presidencial** ao item 3.01 (locação de bens móveis)

2009

Edição da Súmula Vinculante nº 31 pelo STF: "É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis"

DECRETO-LEI № 406/68 (COM AS ALTERAÇÕES DA LC № 56, DE 1987)

ITEM 79. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL



ITAJAÍ, CAÇADOR E OUTROS MUNICÍPIOS EDITAM LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03

ITEM 15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

(...) SUBITEM 15.09 — ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CASO

BANCO FIAT S/A E HSBC QUESTIONAM A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RELATOR: MIN. EROS ROBERTO GRAU

RE 547.245

RE 592.905



RECORRENTE: ITAJAÍ

RECORRIDO: BANCO FIAT



RECORRENTE: HSBC

RECORRIDO: CAÇADOR

Sustentação pelo Contribuinte — Dr. Hamilton Dias de Souza Sustentação pelo Fisco — Dr. Luís Roberto Barroso



SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO

Com base na lei

LC 56/87 e LC 116/03: incluíram na lista de serviços o leasing

Com base na jurisprudência

Os dispositivos legais foram confirmados pelo STJ



Súmula 138/1995 STJ

"ISS <u>incide</u> sobre operação de arrendamento mercantil de coisas móveis"

SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO



Com base na jurisprudência ISS-Leasing <u>não conflita</u> com decisão do RE 116.121 (ISS-Locação)



MARCO AURÉLIO: NA LOCAÇÃO, NÃO HÁ O "ESFORÇO HUMANO"

CELSO DE MELLO: NA LOCAÇÃO, NÃO HÁ "OBRIGAÇÃO DE FAZER"

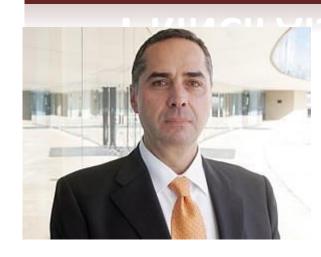


No Leasing, há o esforço consistente na **obtenção do bem** e na **oferta de utilidade**



No Leasing, há a **Administração DO FINANCIAMENTO**, QUE

CONFIGURA UM FAZER



SUSTENTAÇÃO ORAL DE LUÍS ROBERTO BARROSO PELO FISCO

Com base retórico-consequencialista "Argumentum ad terrorem"

O ISS-Leasing é muito importante para a receita dos "combalidos Municípios" e irrelevante para as grandes instituições financeiras que se opõem ao seu pagamento



Apelo ao contraste entre a necessidade de construção de creches, escolas e hospitais e os lucros e a usura dos Bancos

Sustentação Oral — Fisco Itajaí





SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

1.

Leasing financeiro X Leasing operacional

ARRENDAMENTO
MERCANTIL FINANCEIRO



É O OBJETO DOS RECURSOS. NELE, NÃO HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DA DIFERENÇA É QUE A MP 449/08 INSTITUI IOF SOBRE ESTA MODALIDADE DE LEASING. É BASICAMENTE UM FINANCIAMENTO (WALD, RIZZARDO E OUTROS). É CUSTO DO BEM + CUSTO DO FINANCIAMENTO.

ARRENDAMENTO
MERCANTIL OPERACIONAL



NATUREZA JURÍDICA DIVERSA: É NECESSARIAMENTE INFERIOR AO CUSTO DO BEM. AO FINAL, OPÇÃO DE COMPRA PODE OU NÃO SER EXERCIDA. APROXIMASE DA LOCAÇÃO (ORLANDO GOMES).



SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

2.

Interpretação conforme a Constituição

Item 15.09 abrangeria somente o leasing operacional, e não o leasing financeiro

LEASING OPERACIONAL



Todas as características da **locação**. Expurgado da incidência do ISS pelo STF **LEASING FINANCEIRO**



Não consta do Item 15.09 (interpretação conforme)



SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. HAMILTON DIAS DE SOUZA

3.

Atividades de "fazer" do leasing estão adstritas a um "dar"

RETORNO AO DIREITO PRIVADO — ORLANDO GOMES: A DISTINÇÃO ENTRE DAR E FAZER DEVE SER TRAÇADA **EM RAZÃO DOS INTERESSES DO CREDOR**

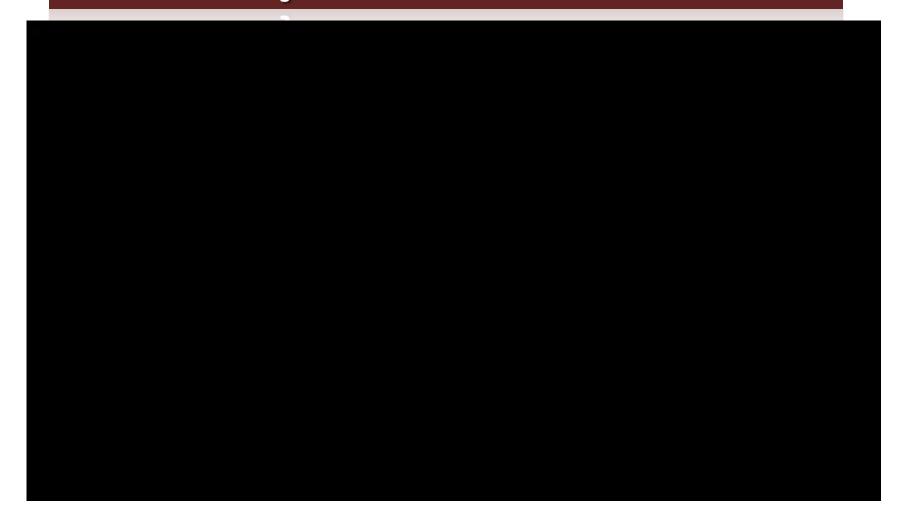
OBRIGAÇÕES DE DAR

Interessa ao credor **a coisa que lhe deve ser entregue**, pouco lhe importando a atividade do devedor para efetivar a entrega

OBRIGAÇÕES DE FAZER

O fim é o aproveitamento **do serviço contratado**, sob pena de toda obrigação de dar ser um fazer

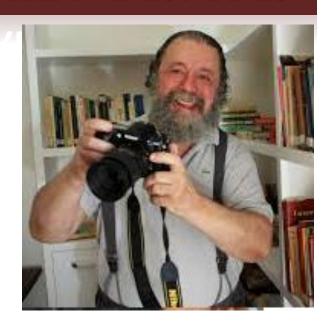
Sustentação Oral — Contribuinte



Estranheza do termo "Natureza jurídica": Institutos jurídicos não pertencem ao mundo natural

Arrendamento mercantil

(Konder Comparato e Orlando Gomes) Não pode ser considerado um "contrato misto", pois já se "**tipicizou**"



LEASING OPERACIONAL



Prevalência da locação (dar)

LEASING FINANCEIRO



PREVALÊNCIA DO SERVIÇO (FAZER)

LEASE-BACK



Prevalência do serviço (fazer)

LEASING OPERACIONAL

Prevalência de um dar Resolução BACEN № 2.309 — Art. 6º

ARRENDANTE É O PRÓPRIO PRODUTOR INDUSTRIAL

Ex.1: Locadoras de Veículos (arrendatárias) e Montadoras de Automóveis (arrendantes)

Ex.2: Escritórios (arrendatários) e Fabricantes de eletrônicos (arrendantes)

VALOR DO LEASING OPERACIONAL ≤ 90% DO "CUSTO DO BEM"

Prazo Contrato < 75% prazo de vida útil econômica do bem

LEASING FINANCEIRO

Prevalência de um fazer
Resolução BACEN № 2.309 — Art. 5º
Modalidade Clássica ou "pura" de leasing — a mais utilizada



ARRENDADORA-INTERMEDIADORA (BANCO) ADQUIRE BENS DO FABRICANTE E ENTREGA SEU USO AO ARRENDATÁRIO MEDIANTE PAGAMENTO DE VALOR PERIÓDICO

ARRENDATÁRIO, AO FINAL, PODE:

DEVOLVER O BEM À
ARRENDADORA

RENOVAR A LOCAÇÃO DO BEM ADQUIRIR O BEM
PELO VALOR RESIDUAL

SALE AND LEASE-BACK

Prevalência de um Fazer Art. 9º da Lei № 6.099/74 e art. 23 da Resolução BACEN № 2.309

ARRENDATÁRIA VENDE UM BEM QUE LHE PERTENCE À ARRENDADORA E TOMA-O DE VOLTA EM SEGUIDA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL



O BEM NÃO CHEGA A SAIR DA POSSE DA ARRENDATÁRIA

EX.: EMPRESA QUE PRECISA SE EXPANDIR E QUE NÃO TEM CAPITAL FINANCEIRO

TODOS OS ATRIBUTOS E UM LEASING FINANCEIRO

VENDEDORA

ARRENDATÁRIA

COMPRADORA



ARRENDANTE

VOTO RELATOR — EXPRESSÃO "DE QUALQUER NATUREZA"

PARECER MIN. ILMAR GALVÃO (PELO FISCO)



LC TEM FUNÇÃO DE DELIMITAR COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O ISS

LC 116/03 ARROLA:

- 1-) OS SERVIÇOS "POR NATUREZA"
- 2-) ATIVIDADES QUE, NÃO SENDO SERVIÇOS "POR NATUREZA", SERÃO CONSIDERADOS SERVIÇOS POR FORÇA DE LEI
- 3-) A PREVALÊNCIA DOS SERVIÇOS NO CASO DE ATIVIDADES MISTAS, TAMBÉM POR FORÇA DE LEI

VOTO RELATOR – EXPRESSÃO "DE QUALQUER NATUREZA"

LEASING FINANCEIRO: TORNOU-SE UM CONTRATO TÍPICO
CAUSA NÃO É A ENTREGA DO BEM EM LOCAÇÃO, MAS O FINANCIAMENTO

"Mais se assemelha a um serviço" do que a uma circulação de mercadoria: são mistos, mas "serviços" por força de lei, pois:



SÃO SERVIÇOS "DE QUALQUER NATUREZA"

ASSIM, ADMITEM QUE NÃO SEJAM SOMENTE DE FAZER ("SERVIÇOS PUROS")

- POR SEREM DE QUALQUER NATUREZA, ADMITEM TAMBÉM UM DAR

VOTO RELATOR – EXPRESSÃO "DE QUALQUER NATUREZA"

"HÁ SERVIÇOS (...) QUE, POR SEREM DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONSUBSTANCIAM TÍPICAS OBRIGAÇÕES DE FAZER"



"TODA ATIVIDADE DE DAR CONSUBSTANCIA UM FAZER E TODO FAZER ENVOLVE UM DAR"

LC NÃO DEFINE O QUE É SERVIÇO, APENAS O DECLARA.

NÃO CRIA, MAS DESCOBRE O QUE É SERVIÇO

FINANCIAMENTO É SERVIÇO, SOBRE O QUAL INCIDE O ISS

Voto Relator – "Natureza" e espécies

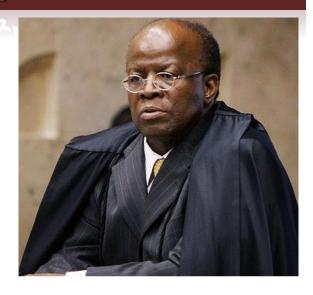


VOTO-VISTA – APROXIMAÇÃO TIPOLÓGICA

MIN. JOAQUIM BARBOSA



VOCÁBULO "SERVIÇOS" ADMITE MUTABILIDADE, ALTERANDO-SE NO TEMPO



Não usa a expressão "tipo", mas seu entendimento vai neste sentido

LOGO: O DIREITO PRIVADO NÃO RESPONDE AO CONCEITO UNÍVOCO DE "SERVIÇO" PORQUE HÁ MAIS DE UMA CONCEITUAÇÃO, CONFORME O USO

LEASING FINANCEIRO

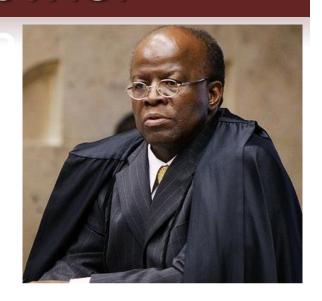
SERVIÇOS DE APROXIMAÇÃO DE INTERESSES

CONVERGENTES NO SENTIDO DA AQUISIÇÃO DO DIRFITO DE USO DE UM BEM

VOTO-VISTA — ISS X IOF

MIN. JOAQUIM BARBOSA

AFASTA A NATUREZA DE
FINANCIAMENTO DO CONTRATO DE
LEASING FINANCEIRO



CASO TIVESSE **NATUREZA FINANCEIRA** (COMO NO VOTO DO MIN. EROS GRAU), SERIA POSSÍVEL SE ARGUMENTAR A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IOF — E NÃO DO ISS

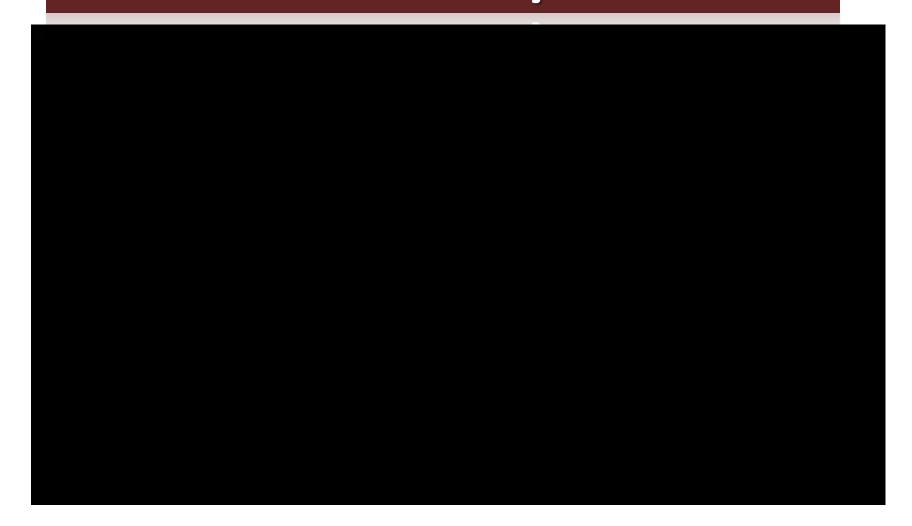




Incidirá somente nos casos em que a União Federal tiver papel regulador, no âmbito do

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

VOTO-VISTA – APROXIMAÇÃO TIPOLÓGICA



RESULTADO DO JULGAMENTO



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O ARRENDAMENTO MERCANTIL COMPREENDE TRÊS MODALIDADES, [I] O LEASING OPERACIONAL, [II] O LEASING FINANCEIRO E [III] O CHAMADO LEASE-BACK. NO PRIMEIRO CASO HÁ LOCAÇÃO, NOS OUTROS DOIS, SERVIÇO. A LEI COMPLEMENTAR NÃO DEFINE O QUE É SERVIÇO, APENAS O DECLARA, PARA OS FINS DO INCISO III DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO O INVENTA, SIMPLESMENTE DESCOBRE O QUE É SERVIÇO PARA OS EFEITOS DO INCISO III DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO. NO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO), CONTRATO AUTÔNOMO QUE NÃO É MISTO, O NÚCLEO É O FINANCIAMENTO, NÃO UMA PRESTAÇÃO DE DAR. E FINANCIAMENTO É SERVIÇO, SOBRE O QUAL O ISS PODE INCIDIR, RESULTANDO IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE UMA COMPRA NAS HIPÓTESES DO LEASING FINANCEIRO E DO LEASE-BACK. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROF. HAMILTON DIAS DE SOUZA

Bacharel da Turma de 1966 da Faculdade de Direito da USP

Titular da Cadeira de nº 34 da Academia Paulista de Direito

Membro da Academia Internacional de Direito e Economia

Compõe o Conselho da FIESP, da CAEFT e da ETCO

Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP







DISCUSSÃO EM SALA

DUPLA 10 (FISCO)

"Quanto ao artigo 110 do CTN, que proíbe o legislador alterar conceitos e institutos de direito privado adotados pela constituição para definir competência tributária (...). Como afirma Brandão Machado, nem todos os conceitos utilizados pelo legislador são genuinamente jurídicos. O STJ, na súmula 138, não poderia ser mais claro ao afirmar que incide ISS sobre operações de arrendamento mercantil de coisas móveis. "

DUPLA 09-A (CONTRIBUINTE)

"(...) a LC n° 105/2001 define empresas que realizam arrendamento mercantil como instituições financeiras. Ainda que se diga que o leasing envolva atividades de fazer, elas não acarretam incidência do ISS. Trata-se de atividade de meio que é absorvida pelo escopo (atividade-fim) do arrendamento mercantil (MACHADO SEGUNDO; MACHADO, 2007, p. 64)'"

DUPLA 22-C (FISCO)

"Brandão Machado, por outro lado, desconstrói o argumento da supremacia conceitos da dos Constituição afirmando que nem todos os conceitos são retirados do direito privado, como a palavra 'serviço' (...). pode-se constatar a existência de obrigações tanto de dar quanto de fazer dentro da atividade de arrendamento mercantil, "

DUPLA 13-A (CONTRIBUINTE)

"(...) emprestamo-nos Hugo de Brito visão de Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, segundo a qual arrendamento mercantil não envolve prestações de fazer, nem tampouco (sic) marcado pela ação pessoal de ninguém. Prepondera obrigação de dar (...). Assim, não há como considerar tal operação um serviço"



DUPLAS 05 E 06

Qual deve ser a base de cálculo do ISS quando incide sobre o arrendamento mercantil financeiro?



DUPLAS 11 E 12

Pode coexistir a incidência do ISS e do IOF sobre o contrato de Leasing na modalidade financeira?

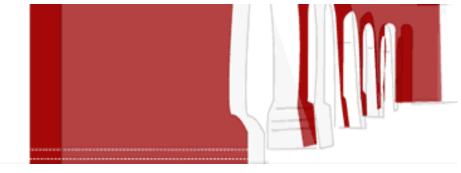


DUPLAS 17 E 20

A questão da fixação do município que seria competente para instituir o tributo foi tratada pelo STF? E pelas instâncias inferiores?

DÚVIDAS?





OBRIGADO!

LEONARDO.BRANCO@USP.BR CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR